À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

29ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **07421/2012/001/2014** - Classe: **5**
DNPM: **830230/2009**
Processo Administrativo para exame de Licença Prévia
Empreendimento: **Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil**
Empreendedor: **Paracal - Paracatu Calcário Ltda./Fazenda Grutinha**
Município: **Paracatu/MG**
Apresentação: **Supram NOR**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir do Parecer Único nº 1437204/2017 (SIAM), de 04/07/2018, da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas (SUPRAM-NOR) e da consulta ao processo disponibilizado em 14/07/2018, ou seja, há somente 7 (sete) dias.

2. Sobre o processo disponibilizado em meio digital

O processo digital foi disponibilizado em 14/07/2018 e consta de um pdf (725 pgs.) com documentos numerados de 001 a 671.

3. Sobre este Processo de Licenciamento na pauta da CMI/Copam

Conforme o Parecer Único nº 1437204/2017, à página 2, *"as atividades a serem desenvolvidas no empreendimento são as seguintes: Lavra a céu aberto em áreas cársticas sem tratamento (A-02-05-4); Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (A-03-01-8); Unidade de tratamento de minerais – UTM (A-05-01-0); Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas) (A-05-02-9) e Estradas para transporte de minério / estéril (A-05-05-3).*"

No entanto, na pauta da 28ª Reunião Extraordinária e da 29ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam, consta somente *"Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil"*.

Conforme o Parecer Único nº 1437204/2017, à página 3 "o presente parecer contempla os processos DNPM de números: 830.230/2009 e 834.961/2011". No entanto, na pauta da 28ª Reunião Extraordinária e da 29ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam, consta somente o DNPM 830.230/2009.

Entendemos que os fatos acima ferem os princípios da transparência e da informação e por si só justificariam a retirada de pauta para republicar da forma correta e, assim, não lesar a coletividade.

4. Sobre a definição da Área de Influência Direta (AID)

A definição da Área de Influência Direta (AID) neste processo de licenciamento representa um risco para a apreensão real dos impactos ambientais gerados pelo empreendimento. Conforme apresentado pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) à página 30, a AID foi dimensionada como sendo: "*Para a AID do empreendimento considera-se toda a área das poligonais, situada na propriedade.",* tendo sido apresentada pela próxima figura:

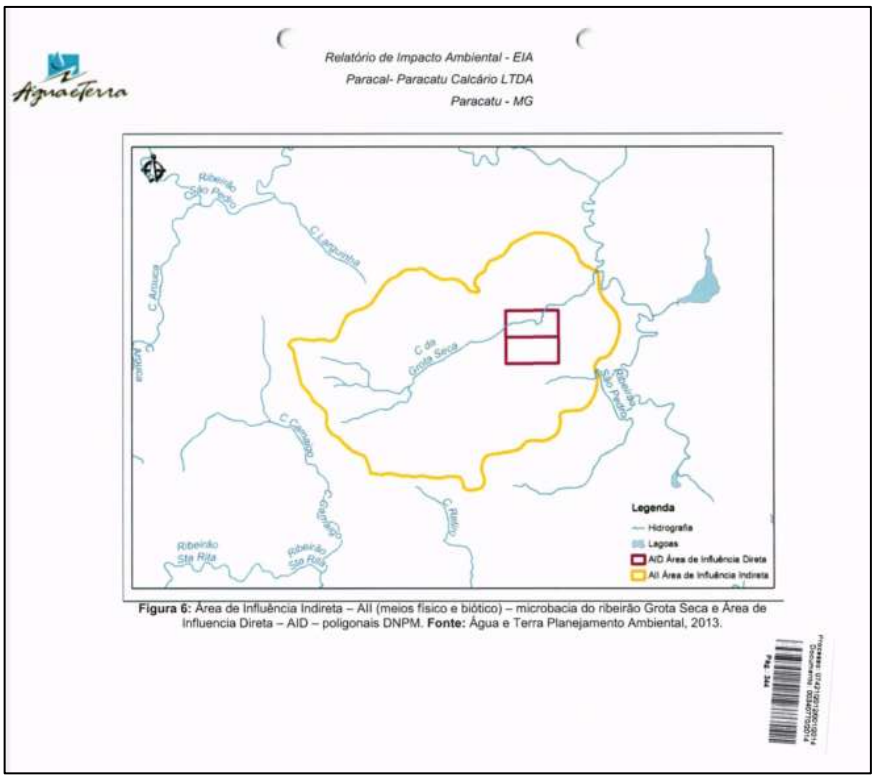

Figura 6: Área de Influência Indireta – AII (meios físico e biótico) – microbacia do ribeirão Grota Seca e Área de Influencia Direta – AID – poligonais DNPM. **Fonte:** Água e Terra Planejamento Ambiental, 2013.

A delimitação das áreas de influência é realizada anteriormente à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e apresenta os "limites da área geográfica a ser direta e indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do empreendimento" (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2001[1], P 112). A definição das áreas de influência é estabelecida pelo empreendedor, mas serão avalizadas pelo técnico de Estado que analisará o estudo, mesmo em termos preliminares.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (2001), as áreas de influência têm de atender minimamente dois itens específicos:

> ***área de influência direta*** *- área sujeita aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento. A sua delimitação deverá ser em função das características sociais, econômicas, físicas e biológicas dos sistemas a serem estudados e das particularidades do empreendimento. Na delimitação dessa área, deverão ser considerados, também, empreendimentos ou obras complementares, tais como captação da água, estradas de acesso, vilas residenciais e acampamentos, etc.*
>
> ***área de influência indireta*** *- é aquela real ou potencialmente ameaçada pelos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento, abrangendo as microbacias, os ecossistemas e o sistema socioeconômico que podem ser impactados por alterações ocorridas na área de influência direta.*

A poligonal de lavra não considera os aspectos ambientais do local, mas uma delimitação jurídico/administrativa que não é suficiente como unidade ambiental de análise. Considera-se que a definição de uma área de impacto que não está associada às características ecológicas e ambientais do

empreendimento compromete os estudos realizados e a percepção de como o empreendimento irá gerar diferentes impactos às variadas características ambientais, comprometendo a análise do processo.

O Parecer Único nº 1437204/2017 não traz quaisquer informações a respeito do tamanho, localização e layout da área de lavra, UTM, pátios de resíduos e produtos e oficinas e estradas para transporte de minério/estéril e, assim, é impossível dimensionar onde serão os impactos diretos e indiretos e apresentar as ações de mitigação e compensação, ainda mais sendo uma área de complexidade ambiental alta, porque o próprio EIA coloca que existem pelo menos 4 fitofisionomias (Cerrado, Mata Atlântica, Campo Limpo e Campo Sujo) e em cada uma delas existe um nível de impacto.

5. Sobre o item 4.1 – Alternativa Locacional

O Parecer Único nº 1437204/2017, à página 13/14 informa sobre o item 4.1 – Alternativa Locacional:

Essa localização exclusiva e privilegiada dos bens minerais em alguns locais da crosta terrestre é chamada de rigidez locacional. A pesquisa, o tipo de minério, a viabilidade econômica, o mercado e a tecnologia adequada são as principais etapas a serem minuciosamente examinadas antes do início de qualquer tipo de exploração.

A mineração tem características especiais que propiciam à atividade mineral atributos especiais, quais sejam:

A. **Rigidez locacional:** significa que o empreendedor não pode escolher livremente o local onde exercer sua atividade produtiva, porque o minério está localizado onde a natureza o colocou. Portanto, o legislador deve criar marcos regulatórios especiais para a mineração. A sociedade, dependente dos bens minerais, deve propiciar condições para seu desenvolvimento. O empreendedor não escolhe a comunidade, o ambiente político, o ambiente geográfico onde deseja se instalar. Exemplo disso é a exploração mineral em Áreas de Preservação Permanente. É preciso empregar regras especiais para que haja condições para transformar o recurso mineral em riqueza.

B. **Utilidade pública:** A atividade mineral é considerada de utilidade pública pelo artigo 5°, alínea f, do Decreto-Lei 3.365/41:

- ✓ "*Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:*
  a) a segurança nacional;
  b) a defesa do Estado;
  c) o socorro público em caso de calamidade;
  d) a salubridade pública;
  e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
  f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
  [...] p) os demais casos previstos em leis especiais" (Grifo nosso).

A mineração foi colocada pelas normas acima, lado a lado com atividades essenciais ao funcionamento do Estado e para o bem-estar da sociedade. A atividade mineral também pode ser considerada de utilidade pública porque auxilia o Estado na função de transformar recursos minerais em benefícios econômicos e sociais.

Outros fatores a serem considerados é o fato da sociedade, neste início de século XXI, ser altamente dependente de recursos minerais. E por fim, não há mineração sem intervenção nos recursos naturais, pois a mineração necessariamente utiliza-os.

Este trecho do Parecer Único 1437204/2017 foi transcrito na íntegra neste parecer de vista porque o FONASC entende fundamental registrar como o setor mineral e o Estado vêem a mineração, de uma forma unilateral e hegemônica, desvinculada da realidade ambiental, social e até econômica, e desconsiderando outros aspectos fundamentais na perspectiva do meio ambiente, da coletividade e das gerações futuras que deveriam ser considerados quando se trata do fator "rigidez locacional".

Sendo a mineração a atividade minerária que mais impacta de forma irreversível o meio ambiente se considerarmos sua interferência sinérgica na paisagem, no solo, subsolo, ar, recursos hídricos superficiais e subterrâneos, biodiversidade, vegetação e patrimônio arqueológico e espeleológico, é inaceitável tratar essa atividade econômica como essencial *ao funcionamento do Estado e ao bem-estar da sociedade*, a partir de um Decreto de 1941, assinado por Getúlio Vargas há nada menos de 76 (setenta anos), numa época de ditadura do Estado, por ocasião da 2ª Guerra Mundial.

Afinal, naquela época os minerais eram essenciais para a fabricação de armas e material bélico e, lamentavelmente, até hoje nenhum parlamento ou governo brasileiro se dignou a revogar, ainda mais porque faz muito tempo que a mineração é atividade privada com altos lucros para acionistas, o que nada tem de utilidade pública, já que os mesmos e as bolsas de valores ficam com o ônus e a sociedade e o meio ambiente com o ônus de grandes passivos socioambientais. Assim, mesmo que ainda se tenha essa norma obsoleta na nossa legislação, não se deve alardear a mesma como uma fundamentação válida neste início de século XXI altamente dependente de novos paradigmas frente à grave crise climática e ambiental, em especial hídrica. Muito menos em documentos como um parecer único que deveria tratar de analisar a viabilidade ambiental como é o caso deste processo de licenciamento.

Esse entendimento da equipe responsável pelo parecer único, caso seja de sua autoria, está no mínimo equivocado e, novamente, surge quando se afirma que *"a pesquisa, o tipo de minério, a viabilidade econômica, o mercado e a tecnologia adequada são as principais etapas a serem minuciosamente examinadas antes do início de qualquer tipo de exploração*". Porque se esqueceu precisamente a etapa essencial antes do início de qualquer tipo de exploração, que inclusive embasou o arcabouço legal para o licenciamento: a etapa da análise da viabilidade ambiental.

Embora este licenciamento - para além da lavra que tem o aspecto de rigidez locacional – contemple as atividades de Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, pátios de resíduos, produtos e oficinas e estradas para transporte de minério / estéril, não foi apresentado e tratado no parecer único nada a respeito das alternativas locacionais dessas estruturas.

6. Sobre Recursos Hídricos

O Parecer Único nº 1437204/2017, à página 27, informa no item 5 - Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos:

> *No empreendimento a água a ser utilizada para atividades industriais e consumo humano será captada em um poço artesiano a ser instalado, não havendo utilização de recursos hídricos nesta fase do licenciamento. Essa captação deverá ser autorizada por meio de processo de outorga para captação de água subterrânea.*

Em todo o documento da SUPRAM-NOR é a única informação relacionada com os recursos hídricos, nada se informa sobre o balanço hídrico das etapas de instalação e de operação do empreendimento e, quanto à caracterização da sub-bacia do Ribeirão São Pedro, somente se informa, à página 25:

> *O empreendimento localiza-se na microbacia do Córrego da Grota Seca, inserida na sub-bacia do Ribeirão São Pedro, que é afluente do Rio Paracatu que, por fim, deságua no Rio São*

Francisco. A figura 6 ilustra a localização das áreas de influência do empreendimento em relação as bacias hidrográficas mais próximas.

Considerando a situação de escassez de água no município de Paracatu, a Lei 9.433/97 que dispõe que "a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas" (art. 1º, IV), mas, em *"situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais* (art. 1º, III) e que na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados, entre outros *"o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas"*; (inciso I do art. 3º da Lei nº 13.199/1999), era imprescindível que os aspectos ligados aos recursos hídricos fossem tratados com maior responsabilidade tanto pelo empreendedor como pela equipe técnica responsável pelo Parecer Único nº 1437204/2017.

7. Sobre o empreendimento e a situação de escassez hídrica em Paracatu

Diante da grave situação de escassez de água em Paracatu, denunciada ao FONASC-CBH em 2017 por cidadãos e lideranças do município e divulgada pela imprensa, o FONASC-CBH entende como fundamental que se realize uma avaliação ambiental integrada e independente considerando os impactos cumulativos e sinérgicos, em relação à disponibilidade hidrica e qualidade das águas, associada a uma avaliação dos cenários de abastecimento da população para os próximos anos e futuras gerações, para se ter uma visão sistêmica sem a qual não é possível se avaliar e deliberar devidamente quaisquer novos licenciamentos que interfiram na cobertura do solo, áreas de recarga e descarga, águas superficiais ou subterrâneas neste município.

8. Sobre comunidades quilombolas

No Estudo de Impacto Ambiental (EIA), à página 67 do pdf do processo em meio digital:

> *Viabilizou-se através deste estudo destacar a inexistência de unidades de conservação próximas ao empreendimento. Entretanto constatou-se fora das áreas delimitadas, porém dentro de um raio de 10 km a partir da Área de Influência Direta (AID), comunidades Ouilombolas e Assentamentos Familiares, denominados Amaros, PA Nova Lagoa Rica e PA Aracaju.* (grifo nosso)

O Parecer Único nº 1437204/2017 nada informa a respeito.

9. Sobre a fauna

No Estudo de Impacto Ambiental (EIA), à página 220o do pdf do processo em meio digital:

> 9.2.3. Considerações finais
>
> Durante as duas campanhas de levantamento de fauna no empreendimento da Paracal Calcário Paracatu foi possível obter o registro de 32 espécies de aves pertencentes a 17 famílias, 6 espécies de mamíferos de 6 famílias e ainda 4 espécies de 3 famílias representando a herpetofauna (Tabelas 28, 29 e 30).
>
> Das espécies registradas neste estudo, algumas possuem *status* de ameaça de extinção mais preocupante. Entre os espécimes da avifauna, *Rhea americana* (Linnaeus, 1758) é considerada quase ameaçada pela IUCN, assim como os indivíduos observados da espécie *Alipiopsitta xanthops* (Spix, 1824). O psitacídeo *Ara ararauna* (Linnaeus, 1758) está categorizado com vulnerável a extinção, enquanto que *Antilophia galeata* (Lichtenstein, 1823) é reconhecido como uma ave endêmica do bioma em questão.
>
> Em relação aos registros obtidos para a comunidade de mamíferos silvestres, as espécies que possuem maior risco de extinção são *Pecari tajacu* (Linnaeus, 1758) e *Leopardus pardalis* (Linnaeus, 1758), ambas consideradas vulneráveis à extinção, além de *Mazama americana* (Erxleben, 1777) que de acordo com a International Union for Conservation of Nature está classificada como deficiente em dados.

E à página 221:

> O Cerrado é o bioma com maior necessidade de estudos sobre a comunidade da herpetofauna brasileira, com inúmeras novas espécies descritas e novos registros realizados. Atualmente, são identificados para o Cerrado mais de 180 espécies de répteis e 150 de anfíbios, sendo que o primeiro possui cerca de 17% das espécies endêmicas do bioma e o segundo mais de 28% (Colli, 2005; Klink & Machado, 2005).
>
> Os registros destas espécies nesta propriedade indicam a necessidade de se proibir qualquer forma de caça de animais silvestres e desmatamento. Além de implicar na preservação e conservação dos remanescentes de vegetação nativa, incluindo as matas ripárias, na área do empreendimento. Todas as áreas de reserva devem ser cercadas com o intuito de inviabilizar a entrada de animais de criação nas mesmas. O gado compacta o solo, inviabilizando o desenvolvimento de plântulas, comprometendo a sucessão vegetacional. Além disso, animais domésticos podem transportar agentes patogênicos e contaminar a fauna silvestre, estes últimos sem resistência imune a estes patógenos.

No entanto, o Parecer Único nº 1437204/2017 informa à página 17:

> *Durante as duas campanhas de levantamento de fauna no empreendimento da Paracal - Paracatu Calcário Ltda. foi possível obter o registro de 32 espécies de aves pertencentes a 17 famílias, 6 espécies de mamíferos de 6 famílias e ainda 4 espécies de 3 famílias representando a herpetofauna.*
>
> *Todas as espécies registradas durante as campanhas de campo na área do empreendimento foram classificadas quanto ao status de ameaça de extinção no estado de Minas Gerais (DN n° 147/2010 COPAM), em todo o território nacional (MMA, 2008), assim como internacionalmente (IUCN redlist, 2013).*

Apesar de ser informado sobre as espécies de avifauna, mastofauna e herpetofauna, não se apresentou no Parecer Único nº 1437204/2017 a classificação quanto ao status de ameaça de extinção que se encontra em listas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

10. Sobre o Relatório do TCE referente à atuação do SISEMA relativas ao setor de mineração

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Nesse documento existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

> *No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente.* (pg. 3)
>
> *As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA.* (pg.3)
>
> *O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.*
>
> *Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas* ***"deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro"*** *com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas.* (pgs. 38/39)

11. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 1437204/2017, de 04/07/2018, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste Mineiro (SUPRAM-NOR), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Marcelo Alves Camilo (Gestor Ambiental/Matrícula 1365595-6), Larissa Medeiros Arruda (Gestora Ambiental/Matrícula 1332202-9) e Rafael Vilela de Moura (Gestor Ambiental/Matrícula 1364162-6) e o de acordo de Ricardo Barreto Silva (Diretor Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1148399-7) e Rodrigo Teixeira de Oliveira (Diretor Regional de Controle Processual/Matrícula

1138311-4) foi ressaltado à página 32 que "*cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença,sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).*"

No entanto, entendemos que a SUPRAM-NOR, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, "*o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*" (Art. 28).

12. Conclusão

O prazo de somente 7 (sete) dias para apreciar este processo administrativo para exame de Licença Prévia inviabilizou o FONASC-CBH de realizar uma análise mais abrangente e detalhada e, assim, o cumprimento da nossa competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e nosso direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado. Assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por ter sido impedido de cumprir devidamente seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.

> *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.*
>
> (*In* Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Considerando que <u>este processo de licenciamento não está devidamente instruído para deliberação na etapa de licença prévia, quando se analisa a viabilidade ambiental</u>, conforme razões apresentadas neste documento, e considerando também <u>o princípio da precaução</u> e <u>a situação hídrica do município de Paracatu</u>, o **FONASC-CBH REQUER que este licenciamento seja RETIRADO DE PAUTA,** registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento caso o pedido não seja acatado pela presidência da CMI/COPAM **e DECLARA desde já SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO** desta licença caso a mesma seja colocada em votação.

Conforme já manifestado em outros processos de licenciamento no município de Paracatu, entendemos que não há como continuar analisando e deliberando sobre quaisquer licenciamentos no município de Paracatu de forma fragmentada, sem que se realize uma avaliação ambiental integrada e independente considerando os impactos cumulativos e sinérgicos, em especial em relação à disponibilidade hidrica e

qualidade das águas, associada a uma avaliação dos cenários de abastecimento da população para os próximos anos e futuras gerações.

Quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *"o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato."* (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado à decisão referente a este processo administrativo para Licença Prévia da Paracal - Paracatu Calcário Ltda./Fazenda Grutinha no município de Paracatu e também que o mesmo seja inserido no PA COPAM nº 07421/2012/001/2014.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2018.

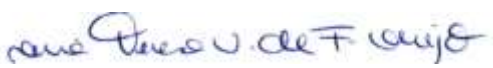

Maria Teresa V. de F. Corujo
Conselheira Titular

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)
CNPJ nº 05.784.143/0001-55 Rua Leonício José Rodrigues nº 172, Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG